



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/ 05 DE FEVEREIRO DE 2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE CELEBRAR CONTRATOS COM EMPRESAS ENVOLVIDAS EM GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica vedado à Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Município de Campina Grande, de celebrar contratos ou participar de processos licitatórios com empresas públicas ou privadas, envolvidas em graves violações de direitos humanos.

§1º - Consideram-se graves violações de direitos humanos os crimes contra a humanidade, inclusive o crime de apartheid, e o crime de genocídio, conforme previstos no Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional - promulgado no Brasil, e na Resolução 260 (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas - Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

§2º - Considera-se envolvimento em graves violações de direitos humanos a relação direta ou indireta da empresa com tais práticas, seja por meio da execução, apoio financeiro, logístico, tecnológico, comercial ou qualquer forma de contribuição.

§3º - A vedação aplica-se também às controladoras, coligadas, subsidiárias, consórcios ou demais integrantes do mesmo grupo econômico da empresa envolvida.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Art. 2º Todos os contratos firmados pela Administração Pública Municipal deverão conter cláusula expressa de conformidade com esta Lei, declarando que a contratada não está envolvida nas hipóteses previstas no art. 1º.

Art. 3º A comprovação do envolvimento da empresa em graves violações de direitos humanos poderá ser feita com base em:

- I – relatórios de organismos internacionais de direitos humanos reconhecidos;
- II – documentos, resoluções ou investigações de órgãos das Nações Unidas ou de suas agências;
- III – decisões de tribunais internacionais ou nacionais com jurisdição reconhecida;
- IV – outras fontes idôneas previstas em regulamento.

Art. 4º A vedação prevista nesta Lei aplica-se também à prorrogação, aditamento ou renovação de contratos já existentes.

Art. 5º Os contratos vigentes que contrariem esta Lei deverão ser revisados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação do regulamento previsto no art. 8º, assegurado o devido processo legal.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará:

- I – a nulidade do contrato;
- II – a responsabilização administrativa, civil e penal do agente público envolvido, nos termos da legislação aplicável;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

III – a aplicação de sanções à empresa contratada, conforme as normas de licitações e contratos vigentes.

Art. 7º A inclusão de uma empresa nas restrições previstas nesta Lei deverá observar o contraditório e a ampla defesa, garantindo prazo razoável para manifestação e apresentação de documentos.

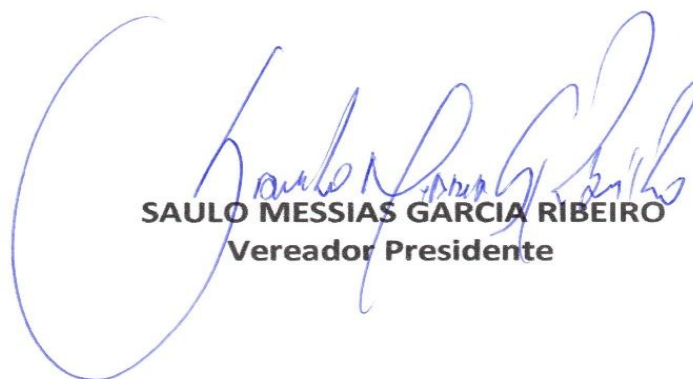
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos de fiscalização, comprovação e responsabilização previstos nessa norma.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 05 de fevereiro de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Ante ao compromisso precípua desta Exímia Casa Legislativa na busca eficaz de soluções, em face de garantir por meio de medidas legislativas admissíveis e críveis, viabilizar e propiciar melhoramentos aos cidadãos, fomentando e acoadando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, laboral, dos direitos humanos, de inclusão, de lazer, cultura, saúde, educação, dos direitos difusos e coletivos, dos munícipes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a hodierna propositura.

O presente Projeto de Lei tem como desígnio, dispor sobre a proibição da administração pública municipal, de celebrar contratos com empresas envolvidas em graves violações de direitos humanos, no âmbito do município de Campina Grande, bem como, adotando outras providências correlatas.

Assim sendo, insta ressaltar que a presente proposta legislativa tem por fito proibir a Administração Pública Municipal, de celebrar contratos com empresas envolvidas em graves violações de direitos humanos, assegurando que os recursos públicos sejam destinados apenas a organizações que observem padrões éticos, legais e de respeito à dignidade humana.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Desta feita, convém destacar que A proposta encontra fundamento na Constituição Federal, que estabelece, em seu artigo 3º, inciso IV, como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer natureza.

A mesma Carta Magna reafirma, como princípio que orienta inclusive as relações internacionais do país, a prevalência dos direitos humanos, evidenciando a centralidade desse tema na organização do Estado brasileiro.

Deste modo, é imperativo salientar, que o ordenamento jurídico nacional confere especial proteção aos direitos humanos. Tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil possuem status supralegal, situando-se acima das leis ordinárias e reforçando a obrigação do poder público de assegurar sua observância. Entre os principais instrumentos internacionais sobre o tema destacam-se o Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, esta última incorporada com força equivalente à de emenda constitucional.

Não obstante, Tais instrumentos reafirmam o compromisso do Brasil com políticas públicas que impeçam atos discriminatórios, violações de direitos fundamentais ou práticas atentatórias à dignidade humana.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Isto posto, à luz desse marco jurídico, é imprescindível que o Município de Campina Grande, adote mecanismos que impeçam a contratação de empresas que tenham histórico de violações de direitos humanos, como trabalho análogo ao escravo, discriminação, violência institucional ou qualquer forma de desrespeito às garantias fundamentais.

Tal medida fortalece a integridade das contratações públicas, contribui para a promoção de uma cultura administrativa ética e assegura que o poder público não financie, direta ou indiretamente, práticas incompatíveis com os valores democráticos.

Além disso, A iniciativa também reforça o compromisso municipal com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a proteção dos direitos humanos seja condição indispensável para qualquer relação contratual estabelecida com o poder público.

É uma política que dialoga com as diretrizes de responsabilidade social, transparência e respeito à dignidade humana, princípios que devem orientar a gestão pública em todos os seus níveis.

Dessa forma, a presente iniciativa também reforça o compromisso municipal com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a proteção dos direitos humanos seja condição indispensável para qualquer relação contratual estabelecida com o poder público. É uma política que dialoga com as diretrizes de responsabilidade



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

social, transparência e respeito à dignidade humana, princípios que devem orientar a gestão pública em todos os seus níveis.

Igualmente, por fim, destaca-se ainda que esta proposição é apresentada no mês em que se celebra o Dia Internacional dos Direitos Humanos, instituído em memória da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948. A data simboliza o esforço mundial pela defesa da liberdade, igualdade e dignidade de todas as pessoas — valores que também devem orientar a Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposição legislativa, confiando em sua relevância e na sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

Destarte, ante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública Municipal laboral, bem como, de proteção e anteparo dos direitos humanos fundamentais, dignidade da pessoa humana, garantida e consubstanciada de elevado interesse social e público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, 05 de fevereiro de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente